



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/07/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
17502

CC02/C01
Fls. 124

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10845.001560/00-40
Recurso n°	131.299 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão n°	201-80.311
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	PROMAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ em São Paulo - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/07/07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/12/1995 a 31/10/1998
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.
O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado este preceito, dele não se toma conhecimento.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

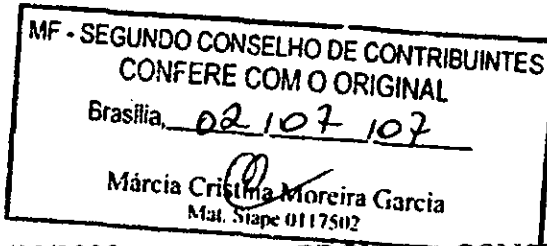
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente
Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

No dia 23/08/2000 a empresa PROMAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de restituição de contribuição para PIS, cujo pagamento ocorreu no período de 12/1995 a 10/1998, no valor atualizado de R\$ 8.052,05, tendo em vista que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até 90 dias após a publicação da Lei nº 9.715/98.

A DRF em Santos - SP indeferiu o pedido da interessada (não reconheceu direito creditório) porque entendeu que a empresa é exclusivamente prestadora de serviço e recolheu corretamente o PIS, pela Lei Complementar nº 7/70, até o mês de fevereiro de 1996, e a partir de março de 1996 recolheu pela Medida Provisória nº 1.212/95.

Ciente da decisão acima a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 74/82), alegando, em sua defesa, as razões consolidadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em São Paulo - SP indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 7.289, de 09/07/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 01/10/1998

Ementa: MP 1.212/95 E ALTERAÇÕES. LEI 9.715/98. ESTIRPE LEGIFERANTE ININTERRUPTA. TERMO INICIAL DO PRAZO NONAGESIMAL.

Incabível a alegação de que a última reedição da MP 1.212/95 teria sido revogada tacitamente antes de sua conversão na Lei 9.715/98, uma vez que o próprio STF declarou que esses diplomas legais constituem estirpe legiferante ininterrupta (fato confirmado pelo art. 17 dessa lei), produzindo seus efeitos portanto desde a edição do ato primígeno, o que evidencia não ter havido vácuo legal. Pela mesma razão o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da atual Carta Magna deve ser contado a partir da publicação da MP 1.212/95 e não da edição da referida lei.

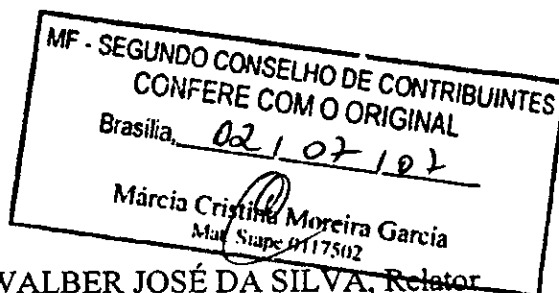
Solicitação Indeferida".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/07/2005 (sexta-feira), fl. 94, e interpôs recurso voluntário em 24/08/2005 (quarta-feira), no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 27/03/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 123.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente com o resultado do julgamento de sua manifestação de inconformidade pela DRJ em São Paulo - SP.

Pelas razões abaixo, levanto a preliminar de preempção do recurso voluntário.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 22 de julho de 2005, uma sexta-feira, conforme AR de fl. 94, sendo que a contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário iniciou no primeiro dia útil após a ciência do Acórdão recorrido, ou seja, no dia 25 de julho de 2005, uma segunda-feira. Em consequência, o termo final do referido prazo foi o dia 23 de agosto de 2005, uma terça-feira.

O recurso voluntário foi apresentado no dia 24 de agosto de 2005 (quarta-feira), ou seja, no 31º dia após a ciência do Acórdão DRJ/SPOI nº 7.289.

Determina o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que é cabível recurso voluntário dentro de **30 (trinta) dias** seguintes à **ciência da decisão**:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".

Por sua vez, o art. 35, também do Decreto nº 70.235/72, determina que o recurso voluntário, mesmo preempção, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a preempção:

"Art. 35. O recurso, mesmo preempção, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção".

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida de que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 acima transcrito.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de, em sede de preliminar, não conhecer do recurso voluntário, por preempção.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA